

PROCESSO - A.I. Nº 08430659/03  
RECORRENTE - ANA NEIDE ARAÚJO DE CARVALHO  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0012-02/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 30.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0328-11/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Decisão modificada. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/01/03, exige o pagamento da multa no valor de R\$690,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Termo de Auditoria de Caixa”, à fl. 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que o saldo de abertura do caixa não foi informado corretamente, o que acarretou na diferença ínfima apurada. Ressalta que só revende mercadorias com ICMS pago na fonte (medicamentos) e que cumpre rigorosamente suas obrigações perante o Fisco, do que entende a lavratura do Auto de Infração um ato arbitrário de forçar a pagar multa sem a mesma existir, haja vista que nenhum prejuízo está dando ao “Erário Público”.

Na informação fiscal, o autuante ressalta que os valores constantes no Termo de Auditoria de Caixa foram informados e reconhecidos, mediante assinatura, pela titular da empresa, a qual se encontrava presente no momento da visita fiscal. Assim, mantém o Auto de Infração.

A 2ª JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

*“Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do “Termo de Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 4 do PAF, no qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$125,50, dos quais R\$100,00 referem-se ao saldo de abertura (fundo de caixa para troco), sem que houvesse emissão de qualquer documento fiscal relativo ao valor remanescente.*

*Observa-se que não procede a simples alegação de que o saldo de abertura do caixa foi fornecido incorretamente, pois o mesmo é, expressamente, reconhecido como verdadeiro pelo próprio contribuinte quando subscreve o aludido Termo de Auditoria de Caixa, ficando caracterizada a infração por descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal quando da efetivação de suas vendas, independente do valor ou da situação tributária do produto comercializado. Assim, restou cabalmente provado nos autos o fato, sujeitando-se o sujeito passivo a multa de caráter formal, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96.*

*Dianete do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE”.*

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0144-02/03.

Afirma que, sobre a informação fiscal na qual o nobre autuante diz, que os valores constantes no Termo de Auditoria de Caixa foram informados e reconhecidos mediante assinatura, pela titular da empresa, a qual se encontrava presente no momento da lavratura do Auto de Infração, a titular não sabe o que é Auditoria de Caixa.

As perguntas foram respondidas aleatoriamente de acordo com a vontade do nobre fiscal, que as fazia e a mesma respondia mecanicamente e atonitamente, sem saber na verdade o que estava ocorrendo.

A titular vem passando por problemas seríssimos de saúde, tendo no dia anterior a autuação estado no médico, que confirmou o seu diagnóstico. Como pensar, raciocinar ou agir no estado em que se encontrava.

Anexa cópia dos recibos e relatórios médicos para comprovar a realização da cirurgia, e também atualmente fazendo radioterapia e quimioterapia. Afirma que tem a consciência tranquila pois, nenhum prejuízo impôs ao fisco.

A PROFAZ analisa o Recurso Voluntário, diz que estão ausentes argumentos jurídicos capazes de modificar a Decisão recorrida, o lançamento fiscal está correto, e as razões apresentadas na petição recursal são de natureza metajurídica incapazes de influenciar no procedimento da fiscalização, pautado nos estritos termos legais.

Opina pelo IMPROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## VOTO

Neste Procedimento Fiscal em apreço, verifico que o mesmo teve sua origem a partir de denúncia sem identificação do denunciante.

A seguir temos um termo de visita fiscal, um termo de apuração de denúncia, e me parece um termo de auditoria de caixa com um demonstrativo confuso, reclamando R\$25,50 de vendas sem nota fiscal, todos laborados pelo Agente de Tributos Lázaro Paulo Pacheco e chancelados pelo autuante Moisés P. Cordeiro.

Pelas circunstâncias inerentes a este caso já lidas no relatório, pela falta de termo de intimação para apresentação dos documentos fiscais inerentes ao irrisório valor dito encontrado no caixa, como também pela falta de trancamento do talão de notas fiscais comprovando a não emissão das mesmas no dia da autuação ou anteriormente, sendo que este último detalhe consta em todos os Autos de Infração lavrados sobre o mesmo assunto, entendo estar fragilizada a acusação fiscal e sobre ela pairam dúvidas não esclarecidas, inclusive não houve comprovação da sonegação, pois em momento algum são apresentados os talonários de notas fiscais emitidas para serem confrontadas com a dita “auditorias de estoque”.

Por conseguinte voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE este Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 08430659/03, lavrado contra ANA NEIDE ARAÚJO DE CARVALHO.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ